



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008810343 (Nº CNJ: 0050675-10.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CASA NOTURNA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR CONSUMIDO PELA AUTORA. CONSUMIDORA QUE FOI COAGIDA A ASSINAR NOTA PROMISSÓRIA PARA PODER SAIR DO ESTABELECIMENTO, NO QUAL PERMANECEU RETIDA POR LONGO PERÍODO. DANO MORAL CONFIGURADO.

SENTENÇA REFORMADA NO PONTO.

RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71008810343 (Nº CNJ: 0050675-10.2019.8.21.9000)

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

████████████████████

RECORRENTE

████████████████████

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DR.^a ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA (PRESIDENTE) E DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2019.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008810343 (Nº CNJ: 0050675-10.2019.8.21.9000)

DR.^a ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE,

Relatora.

RELATÓRIO

Narrou a autora que, na madrugada do dia 5 para o dia 6 de janeiro, a autora foi em festa no estabelecimento da empresa ré, ocasião na qual consumiu o equivalente a R\$60,00. Disse que, contudo, ao final da festa, constava em sua comanda consumo correspondente ao valor de R\$396,00. Relatou que, não obstante, foi mantida na casa noturna pelos seguranças até o amanhecer, tendo sido liberada após assinar nota promissória no valor de R\$396,00. Disse ter pago o valor de R\$100,00 ao segurança do local. Requereu, liminarmente, que a ré se abstinhasse levar o título do protesto ou inscrevê-la em órgão negativo. No mérito, requereu indenização, a título de dano moral, no valor de R\$10.000,00. Pugnou por restituição, em dobro, do valor de R\$396,00. Subsidiariamente, no valor de R\$100,00 (fls. 5/9).

A tutela de urgência foi concedida (fl. 49).

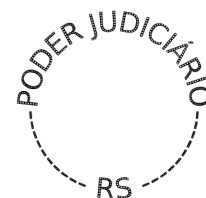
A tentativa de conciliação restou inexitosa (fl. 78).

Em contestação, a ré disse do consumo demonstrado na ficha de consumo da autora e da regularidade da cobrança do valor de R\$392,73. Disse da inverossimilhança da narrativa da autora. Defendeu a inoccorrência de dano moral. Sustentou o descabimento da repetição do indébito. Em contrapedido, requereu o pagamento do valor de R\$292,73 (fls. 82/87).

A autora impugnou a ficha de consumo colacionada pela ré (fl. 97).

Realizou-se audiência de instrução. Houve oitiva das partes e produção de prova testemunhal (fl. 99).

Foi proferida sentença (fls. 136/142), cujo dispositivo é o que segue:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008810343 (Nº CNJ: 0050675-10.2019.8.21.9000)

“ISTO POSTO, a sugestão de decisão, observada a fundamentação supra, é pela PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ajuizada por [REDAZIDO] em face de [REDAZIDO], para tornar definitiva a tutela provisória de fls. 49 e CONDENAR a Demandada a pagar à Autora a quantia de R\$ 19,06 (dezenove reais e seis centavos), mais correção monetária pelo IGP-M/FGV e juros moratórios de 1% ao mês, tudo a contar do pagamento (06.01.2019), bem como, pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO (...)”

Irresignada, recorreu a autora. Disse da abusividade da cobrança. Discorreu sobre o dano moral. Requereu que fosse reconhecida a relação de consumo e invertido o ônus probatório. Pugnou por indenização, a título de dano moral, em valor a ser arbitrado pelo Juízo (fls. 146/158).

Com contrarrazões (fls. 168/172), vieram os autos conclusos.

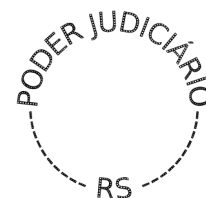
VOTOS

DR.^a ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE (RELATORA) Eminentes colegas.

Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

A autora alegou que na madrugada do dia 06/01/2019, na companhia de amigos, foi até o estabelecimento da ré, onde consumiu apenas o valor de R\$ 60,00, consistentes em 3 Skol Beats de R\$ 15,00 reais cada uma, um maço de cigarros com preço médio de R\$ 10,00 e um chiclete Trident com preço médio de R\$ 5,00. Disse, no entanto, que quando foi pagar sua comanda para sair da festa, lhe disseram que o valor devido era de R\$ 392,73. Alegou que jamais consumiu tal valor, mas que os seguranças do estabelecimento, na presença de todas as pessoas que estavam no local e viram o acontecimento, mantiveram a autora presa na casa noturna até amanhecer, às 7h30min. Disse que só foi liberada após assinar uma nota promissória do valor exigido pela casa noturna.

O réu, por seu turno, defendeu que a única maneira de ter uma perspectiva de recebimento do valor consumido era exigir que a autora assinasse um título de crédito, pois do contrário seria muito fácil para qualquer um entrar em uma casa



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008810343 (Nº CNJ: 0050675-10.2019.8.21.9000)

noturna, consumir a noite toda e no momento de ir embora simplesmente chegar no caixa e negar o valor que realmente foi consumido, ofertando quantia muito inferior. Ainda, disse que a situação não ensejava qualquer dano moral indenizável, não havendo privação de ofensa à honra ou à dignidade da autora, pois os fatos relatados ocorreram estritamente no âmbito privado das relações entre as partes.

Como se vê, a ré não nega os fatos narrados pela autora, não nega que exigiu que esta assinasse uma nota promissória para que pudesse sair do estabelecimento, bem como não ataca, diretamente, o tempo que a autora permaneceu no local até firmar o título de crédito e ser liberada.

Nestes termos, restou incontroverso que a autora teve cerceado o seu direito de liberdade de ir e vir quando bem lhe aprouvesse, na medida em que ficou retida na casa noturna demandada até assinar a nota promissória de fl. 47.

Por oportuno, reproduzo abaixo o depoimento pessoal da autora:

DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA. Que às 23h27 já estava na fila do estabelecimento no dia do fato. Que era a quarta vez que estava indo na casa noturna. Que nas outras vezes que foi não teve nenhum problema com a comanda. Que em torno de umas 04h/04h30 decidiu deixar a festa. (...). Que no momento em que foi até o caixa, [REDACTED] estava com a depoente. Que ninguém além de [REDACTED] estava acompanhando a Autora nesse momento. Que quando foi 2019/CÍVEL

falado o valor, a depoente disse que não foi o que tinha gastado. Que isso foi entre 04h/04h30. Que a atendente do caixa foi grossa, dizendo que a Autora estava bêbeda e não sabia o que tinha consumido. Que na sequência, veio três seguranças falar com a depoente e disseram que tinha que pagar, do contrário não a liberariam. Que estava com [REDACTED], que intercedeu pela depoente. Que um dos seguranças levou a depoente e [REDACTED] para um conto e disse que queria ajudá-los, questionando quanto dinheiro consigo. Que nisso já estava chorando e disse que só tinha cinquenta reais, que tinha levado esse dinheiro e somente tinha gastado o que podia na festa. Que o segurança questionou se a depoente tinha cartão e esta respondeu que não, mas tinha. Que [REDACTED] disse que tinha R\$ 50,00, sendo que o segurança pegou o dinheiro de ambos e colocou no bolso. Que pediram para aguardar e que iriam chamar o gerente para ver o que poderiam fazer. Que neste intervalo, [REDACTED] se exaltou com os seguranças, que o colocaram para fora, ficando a depoente. Que [REDACTED] apareceu aproximadamente uma hora



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008810343 (Nº CNJ: 0050675-10.2019.8.21.9000)

após a depoente chegar ao caixa. Que [REDACTED] questionou a depoente e disse que teria de pagar, que perguntou se tinha algum amigo para quem pudesse ligar, refere que estava nervosa e chorando. Que [REDACTED] foi quem deu a idéia da promissória. Que a depoente perguntou o que poderia fazer, pois queria ir embora e não lhe deixavam e [REDACTED] disse que teria de assinar a promissória para a casa poder cobrar depois. Que no outro dia foi falar com [REDACTED] e o lembrou dos cem reais pagos ao segurança, o que foi anotado no verso da promissória. Que saiu do local em torno das 07h30 da manhã, sozinha e sem carona. Que uma das pessoas que estavam na frente do local foi que chamou um uber para a depoente poder vir para casa. Que a testemunha trazida pela Autora foi a menina que foi embora no meio da festa. Que é conhecida da depoente, pois trabalham na mesma empresa. (...). Que não pagou o uber como cartão na hora de ir embora, pois o celular com que foi chamado não era seu. Que o celular da depoente estava sem bateria. Que lembra ter bebido quatro doses de destilados até às 01h. Que as skol bits foram consumidas da 01h às 04h. Nada mais. (Grifei).

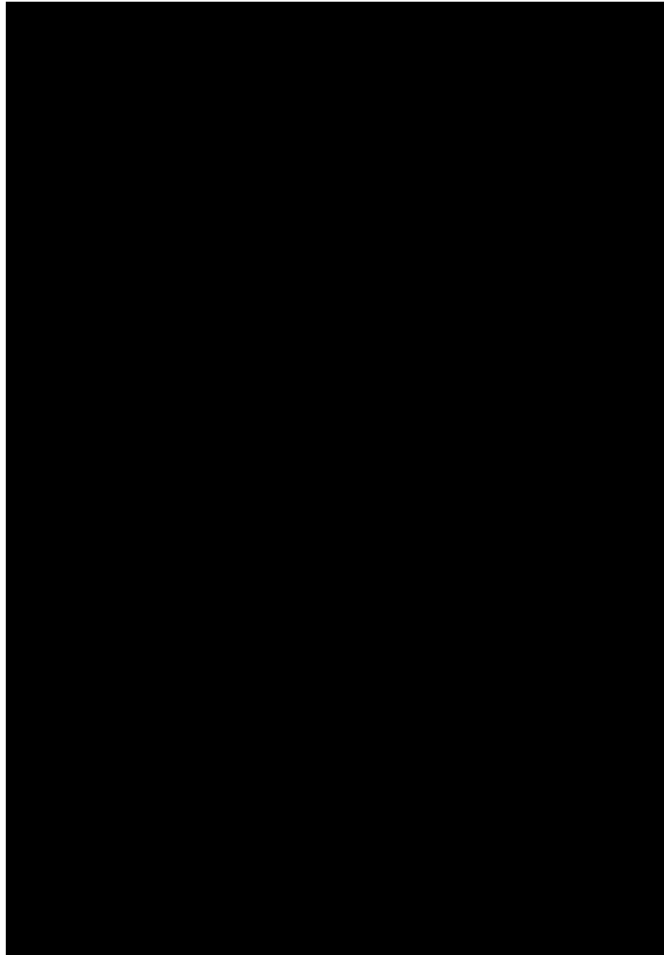
Ainda, a autora juntou a conversa que teve com [REDACTED] pelo aplicativo WhatsApp, demonstrando que este não pode comparecer à audiência na data apazada, por não ter conseguido liberação do trabalho (fl. 119):



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008810343 (Nº CNJ: 0050675-10.2019.8.21.9000)



Ora, afigura-se ilícito o procedimento adotado pela ré, consistente em constranger a autora a permanecer no interior de seu estabelecimento sob a alegação de não haver pago as despesas realizadas na casa noturna, as quais foram declaradas indevidas pelo juízo a quo.

E, diante do panorama probatório trazido aos autos, o qual confere verossimilhança às alegações da autora, tem-se por configurado o dano moral, ante o constrangimento imputado à requerente, que foi obrigada a permanecer no interior do estabelecimento da ré, sendo coagida a assinar nota promissória em garantia de pagamento da suposta dívida, para então possibilitar o encerramento de sua constrição física.

No que respeita ao quantum indenizatório, em atenção às



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008810343 (Nº CNJ: 0050675-10.2019.8.21.9000)

peculiaridades do caso, faz jus a autora à indenização no valor de R\$2.000,00, valor este que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e está em consonância com os parâmetros comumente adotados por estas Turmas Recursais em casos análogos.

Voto, pois, em dar provimento ao recurso, para condenar a ré ao pagamento de R\$2.000,00, a título de indenização por dano moral, quantia que deverá ser corrigida pelo IGP-M desde a data deste julgamento, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato.

Sem condenação aos ônus da sucumbência, diante do resultado do julgamento.

DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA - Presidente - Recurso Inominado nº 71008810343, Comarca de São Leopoldo: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL SAO LEOPOLDO - Comarca de São Leopoldo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008810343 (Nº CNJ: 0050675-10.2019.8.21.9000)

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente com base na Lei nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE Nº de Série do certificado: 01094C19 Data e hora da assinatura: 28/08/2019 15:05:22</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número: 7100881034320191455737</p> <p>acesse o número federal no endereço verificador:</p>
--	--